



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO:	80506136.000013/2026-11
ASSUNTO:	GESTÃO DE PESSOAS - Curso (geral)
INTERESSADO:	NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DE 2º GRAU

PARECER N° 2216/2026

Ementa: Contratação por inexigibilidade. Curso "Comunicação Não-Violenta (CNV)". Serviço Técnico Especializado. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal. Certificação de Preço e da Notória Especialização. Pela possibilidade jurídica. **Dispositivos Legais:** Art. 72 e 74, III, f, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vieram os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica em decorrência de solicitação formulada pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G), com a concordância da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima (UNICORP), por meio do Ofício nº 120/2026-NJR2G, objetivando a contratação da pessoa jurídica **Consenso Treinamento Assessoria e Consultoria Ltda.**, representante da docente **Dra. Ana Paula Rocha do Bomfim**, profissional indicada para ministrar o Curso "Comunicação Não-Violenta (CNV)", na modalidade presencial, com carga horária de 8 (oito) horas-aula por turma, em 03 (três) turmas, previstas para os meses de agosto, novembro e dezembro de 2026.

Os autos estão instruídos com:

- Ofício nº 120/2026-NJR2G, requerendo a capacitação (Id. 0718724);
- Documento de Formalização da Demanda, DFD (Id. 0718754);
- Estudo Técnico Preliminar, ETP (Id. 0718809);
- A proposta da contratada, currículo Lattes, diplomas e documentos da profissional e da empresa (Id. 0718902, 0718976 e 0718997);
- O plano de curso (Id. 0718858);
- As certidões de regularidades fiscais, previdenciária e trabalhista (Id. 0718952);
- A declaração de inexistência de débito e cumprimento da LRF e não exploração de trabalho infantil (Id. 0718809);
- As informações cadastrais e dados bancários de titularidade da empresa (Id. 0718976 e 0718997).
- Solicitação de alteração de datas do curso (Id. 0950408 e 0950455)
- Plano de Curso Atualizado (Id. 1094942)

- Quadro comparativo de preços (Id. 1265226)
- Termo de Referência Nº 32/2026 (Id. 1265534)
- Ordenador de Despesas (Id. 1265937)
- Minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 1280199)

Adicionalmente, cumpre registrar que, no e-mail de ID 0950408, houve a solicitação de alteração das datas dos cursos:

"Prezados(as),

Informamos que a oficina de Comunicação Não Violenta — CNV, inicialmente prevista para o dia 11 de agosto de 2026, será remanejada para o dia 14 de agosto de 2026.

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Profa. Rejane Lisboa"

Na Folha de Informação do Núcleo de Justiça Restaurativa (ID 0950455), consta a confirmação das alterações do cronograma:

"Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando e-mail da instrutora do curso, sirvo-me do presente para informar a alteração da data de realização da Turma 02, do Curso de Comunicação Não Violenta (CNV), conforme detalhamento a seguir:

Turma 01: 17 de junho de 2026;

Turma 02: 14 de agosto de 2026;

Turma 03: 18 de novembro de 2026.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para ciência e demais providências que se fizerem necessárias."

No ID 1094942, consta o Plano de Curso com as datas devidamente atualizadas. Por sua vez, a Folha de Informação definitiva da Coordenação Pedagógica da UNICORP (ID 1260498) ressalta e reitera a mudança de datas da formação:

"Por fim, o NJR2G solicitou nova alteração das datas de realização das turmas, conforme Folha de Informação (ID 1096515), encaminhada à Coordenação Pedagógica pela Chefia de Unidade (ID 1179604), com o seguinte cronograma atualizado: Turma 01: 14 de agosto de 2026; Turma 02: 18 de novembro de 2026; Turma 03: 09 de dezembro de 2026.

O Plano de Curso atualizado (ID 1094942) reflete as novas datas e mantém a estrutura pedagógica anteriormente analisada."

Contudo, verificou-se que a primeira minuta da Declaração de Inexigibilidade, constante do ID 1280199, elaborada pelo Núcleo de Contratos (NCON), apresentava inconsistência no quadro referente às datas de execução do objeto, circunstância que demandava a devida retificação antes da formalização da contratação.

Posteriormente, em 07 de agosto de 2026, a Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia (UNICORP) entrou em contato com o Núcleo de Contratos, solicitando a elaboração do instrumento contratual. Na mesma oportunidade, o NCON comunicou a esta Consultoria Jurídica que o processo não fosse liberado, tendo em vista que se encontrava em elaboração a documentação necessária à regular instrução do feito.

Em razão disso, foram posteriormente juntados aos autos a nova minuta da Declaração de Inexigibilidade, constante do ID 1287947, contemplando a correção das datas anteriormente apontadas, bem como a minuta do contrato, inserida no ID 1288015, restando saneada a inconsistência inicialmente identificada e

complementada a instrução processual quanto aos instrumentos necessários à formalização da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação é exarada em prazo extremamente exíguo, considerando que o curso a que se refere a contratação encontra-se designado para início no dia 14 de Agosto do corrente ano, tendo os autos sido encaminhados a esta Consultoria Jurídica tão somente em 06 de agosto, e com pedidos de inclusão do contrato no dia 07 de agosto, em evidente descompasso com o fluxo procedimental e com os prazos previamente estabelecidos no Decreto Judiciário nº 970/2025 e no Manual de Contratações do Poder Judiciário. Tais regramentos preveem a adequada instrução processual e a observância de etapas sequenciais indispensáveis para viabilizar a análise jurídica em tempo hábil e garantir a regularidade formal das contratações.

Registre-se, ademais, que esta unidade não atua exclusivamente nas demandas da UNICORP, sendo responsável pela apreciação de processos oriundos de diversas unidades administrativas, circunstância que reforça a necessidade de estrita observância dos fluxos e prazos institucionais.

Destaca-se, inclusive, que a inobservância desses parâmetros procedimentais contribui para a recorrência de erros materiais nos instrumentos encaminhados, decorrentes da ausência de tempo hábil para a adequada elaboração, por esta unidade, dos instrumentos decorrentes das solicitações formuladas pelas áreas interessadas.

Tais impropriedades, embora identificadas e objeto de correção no âmbito da UNICORP e desta Consultoria Jurídica, acabam por demandar retrabalho e maior esforço institucional, evidenciando que o cumprimento regular do fluxo estabelecido é medida indispensável para o aprimoramento da qualidade das contratações e para a mitigação de falhas formais, especialmente em cenários de prazos exíguos.

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação por inexigibilidade de licitação.

I - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, LETRA "F", §§ 3º E 4º DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

A Constituição Federal estabelece, expressamente, no inciso XXI, do art. 37, a exigência de processo licitatório prévio, conferindo, no entanto, ao legislador infraconstitucional a possibilidade de excepcionar tal regra.

Desse modo, a contratação direta é autorizada pela Lei Federal nº. 14.133/2021 nos seus arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Na hipótese de inexigibilidade, a contratação direta é possível quando ficar comprovada a *inviabilidade de competição*, consoante estabelece o *caput* do art. 74, que, apresenta um rol de situações nas quais se verifica uma presunção dessa impossibilidade de se estabelecer uma disputa, dentre elas, prevê, de forma expressa, a contratação de serviços de natureza especializada.

Acerca do tema, interessante as lições do Prof. Lucas Rocha Furtado ao esclarecer tal situação: sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada

quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161).

No caso sob comento, encontra-se diante da hipótese prevista no art. 74, inciso III, letra "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de *notória especialização*, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Relevante consignar, desde já, que são requisitos legais específicos para configurar a hipótese apontada pela unidade demandante (art. 74, III, f) a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista, bem como que se pretende contratar, conforme estabelecido no parágrafo 3º do referido art. 74.

Depreende-se, portanto, que para caracterizar se a inexigibilidade, e, por consequência, a contratação direta justificada pelo art. 74, III, alínea f, da Lei n. 14.133/2021 deve ser avaliado se o profissional ou empresa que se pretende contratar comprovam, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, ser o mais adequado ao atendimento da necessidade pública.

Entende a doutrina e órgãos de controle externo que tal requisito é comprovado mediante a apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes.

Em síntese do exposto, para fundamentar a contratação por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, "f" c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, temos os seguintes requisitos:

- 1) o serviço deve ser caracterizado como "serviços técnicos profissionais especializados"
- 2) a comprovação da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) o serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) a serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) a comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a

satisfação do objeto contratado.

No caso sob análise, a unidade demandante aponta como comprovação dos aludidos requisitos, conforme manifestação e documentos acostados ao longo do processo, que atestam a capacidade técnica da docente, com base em sua formação e experiência profissional, tendo o NJR2G e a UNICORP certificado que:

"Considerando a complexidade teórico-metodológica da Formação e a necessidade de condução qualificada de processos formativos voltados à gestão ética e humanizada de conflitos, faz-se imprescindível a contratação de profissional com reconhecida especialização acadêmica e ampla experiência prática na implementação de métodos autocompositivos. Ana Paula Rocha do Bomfim, Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA), é Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília, possuindo formação especializada em Mediação pelo Mediation Foundation Program da Columbia University School of Law, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela CACB/SEBRAE/BID e pelo Institute for the Study of Conflict Transformation, além de certificação em negociação pela CMI Interser vinculada ao Harvard Club e formação em Comunicação Não-Violenta (CNV) pelo Center for Nonviolent Communication. Atua como instrutora de Conciliação e Mediação do CNJ e como Coordenadora do Observatório da Pacificação Social (UFBA), onde desenvolve, desde 2011, projetos de mediação escolar, familiar, comunitária, universitária e empresarial, com forte interface com políticas públicas e direitos humanos. Sua trajetória acadêmica, institucional e prática, aliada à experiência consolidada na facilitação do diálogo, na mediação e na implementação de práticas restaurativas em diferentes contextos sociais, evidencia a notória especialização da profissional e demonstra a pertinência e o interesse público na sua contratação para a execução da formação proposta. "

Da leitura dos documentos, constata-se que os itens 1, 2, 4 e 5 apontados acima estão devidamente atendidos pela natureza do serviço que se pretende contratar e que se encontra exposto no Documento de Formalização da Demanda (Id. 0718754) e no Plano de Curso (Id. 0718858). No que se refere ao item 3, verifica-se que não se trata de serviço de publicidade ou de divulgação.

Saliente-se, por relevante, que feita a abordagem sobre os requisitos específicos, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

II - DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É imperioso rememorar que a ausência de um processo licitatório não exime o poder público de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios constitucionais e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.)

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes mínimas que deverão ser observadas pela administração no processo de contratação direta, prevendo no art.

72, a indicação dos documentos que devem instruí-lo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Saliente-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na lei deve conciliar as exigências do art. 72, com as especificidades de cada processo de contratação direta que, individualmente, constam dos artigos 74 e 75.

Em conformidade quanto ao inciso I, o Documento de Formalização da Demanda (Id. 0718754), o Estudo Técnico Preliminar (Id. 0718809) e o Plano de Curso (Id. 0718858) foram devidamente apresentados nos autos, atendendo ao quanto determinado pela legislação aplicável.

Da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 (inciso II) e justificativa do preço (inciso VII).

De acordo com o disposto no art. 72, inciso II, deve ser apresentada a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23. Cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O Poder Judiciário do Estado da Bahia regulamentou os procedimentos relativos à pesquisa de preços por meio do Decreto Judiciário nº 970/2025, especialmente em seus arts. 62 a 65, devendo a instrução processual observar as diretrizes ali estabelecidas, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Saliente-se, no entanto, que também nos casos de contratação direta a exigência dessa pesquisa existe e tem por finalidade possuir um preço de referência, averiguando a compatibilidade. No caso em apreciação, a estimativa do valor da contratação baseou-se estritamente na Tabela de Gratificação por Instrutoria Interna da UNICORP, regulamentada pela Lei Estadual nº 14.040/2018 e pela Portaria nº 45/2024, tomando por base o valor da hora-aula correspondente à titulação de Doutorado da docente (R\$ 423,16/hora).

O valor total estimado para a execução do curso em 12 (doze) horas é de R\$ R\$ 5.077,92 (Cinco mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). A adoção dos parâmetros remuneratórios das tabelas oficiais da própria instituição confere transparência à contratação.

Destarte, o legislador da Lei nº. 14.133/2021, exige, pelo *caput* do art. 23, que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos (...)", bem como que nas contratações diretas por inexigibilidade deverá ser comprovado, por notas fiscais ou outro meio idôneo, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (§4º, do art. 23).

No caso em apreciação, consoante manifestação da unidade administrativa, o preço da contratação encontra-se de acordo com o praticado no mercado, tomando-se como base o levantamento de contratações realizadas, como bem certificado no item 5, do Termo de Referência, e na declaração constante no quadro comparativo de preços de Id. 1265226.

Sendo assim, restaram comprovadas as exigências dos incisos II e VII, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021.

Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

Da mesma forma, está apontada nos autos a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, havendo a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo ordenador de despesa, consoante se constata no documento de Id. 1265937

Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), razão da escolha do contratado (inciso VI) e autorização da autoridade competente (inciso VIII).

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários (inciso V), bem como às razões da escolha do contratado (inciso VI), verifica-se que os respectivos documentos e justificativas foram devidamente acostados aos autos.

No que se refere à autorização da autoridade competente para a contratação por inexigibilidade (inciso VIII), embora ainda não conste manifestação formal do Presidente deste Tribunal, autoridade competente para o ato, observa-se que, conforme o fluxo processual interno, os autos serão posteriormente submetidos à apreciação da Presidência, após análise desta Consultoria Jurídica, acompanhados do presente parecer, oportunidade em que restará saneada a exigência prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III - Da publicidade

É de se ressaltar que a Lei Federal n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse diapasão, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado tanto no Diário Eletrônico deste Tribunal quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo-se ao estabelecido na lei de licitações e contratos.

V - Regularidade fiscal e trabalhista.

Importante consignar que a contratação direta não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021. Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, foram colacionados aos autos certidões negativas/positivas com efeitos de negativa referentes às esferas federal, estadual e municipal, bem como certidão trabalhista e de regularidade do FGTS da pessoa jurídica contratada (Id. 0718952), em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei n.º 14.133/2021, restando devidamente comprovada a regularidade.

VI - Considerações finais

Por fim, é relevante salientar que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato e à vista da documentação que instrui os autos, cujos conteúdos presumem-se verdadeiros e devidamente verificados pela unidade demandante, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo das unidades administrativas.

Cumprе anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Nesse aspecto, reitere-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica da contratação da pessoa jurídica CONSENSO TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, empresa que representa a **Profa. Dra. Ana Paula Rocha do Bomfim**, para a prestação dos serviços de capacitação consistentes na realização do Curso "**Comunicação Não-Violenta (CNV)**", a ser ministrado pela referida docente, na modalidade presencial, com carga horária de 4 (quatro) horas-aula por turma, perfazendo o total de 12 (doze) horas-aula, distribuídas em 03 (três) turmas (Turma 01 em 14/08/2026, Turma 02 em 18/11/2026 e Turma 03 em 09/12/2026), pelo valor global de **R\$ 5.077,92 (cinco mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos)** (ID 1265937).

A contratação encontra fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **art. 74, inciso III, alínea "f", c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista a **notória especialização da Profa. Dra. Ana Paula Rocha do Bomfim**, cuja execução dos serviços será realizada por intermédio da pessoa jurídica que a representa, bem como na justificativa de preço amparada nas tabelas oficiais da

UNICORP, permanecendo a formalização da contratação condicionada à autorização da autoridade competente e ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

Registre-se, por oportuno, que, no curso da instrução processual, foram promovidas as adequações necessárias à formalização da contratação, tendo sido juntada aos autos a **nova Declaração de Inexigibilidade**, constante do **ID 1287947**, contemplando a correção das inconsistências anteriormente identificadas, a qual, por ocasião de sua formalização, **receberá a numeração sequencial nº 51/2026**. Da mesma forma, foi acostada a **minuta do contrato** (ID **1288015**), cuja análise evidencia conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e com as condições da contratação examinada, **razão pela qual esta Consultoria Jurídica aprova a referida minuta**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A numeração do instrumento contratual será oportunamente atribuída pelo **Núcleo de Contratos (NCON)**, em observância aos procedimentos administrativos internos deste Tribunal.

Diante dessas adequações, considera-se regularizada a instrução processual quanto aos instrumentos necessários à formalização da contratação, razão pela qual, sob o enfoque estritamente jurídico, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do feito, permanecendo a celebração da avença condicionada à autorização da autoridade competente e ao cumprimento das demais exigências legais aplicáveis.

Ressaltando, ao final, a necessidade de apresentar, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do serviço e a comprovação de participação dos discentes.

É o parecer, s.m.j.

Enzo Souza dos Santos

Estagiário de Pós-graduação

Laís Borba Moreira

Consultora Auxiliar



Documento assinado eletronicamente por **LAIS BORBA MOREIRA, CONSULTOR AUXILIAR - LEI 5.516/89**, em 07/08/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1288720** e o código CRC **DC5808C2**.